

EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63103 - ES (2020/0056623-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMBARGANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC

**ADVOGADOS : LUCILENE SILVA PRADO - SP126505
RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA E OUTRO(S) - RJ172866
CAROLINA BERTHOLAZZI - SP172866
BRENO BASSOLI E OUTRO(S) - SP374592**

EMBARGADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S) - ES005189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. Caso concreto em que restou expressamente consignado no acórdão embargado que a aplicação da Súmula 187/STJ assim como a desconsideração da regra contida no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, na espécie, decorreram do preenchimento errado da guia de recolhimento das custas judiciais (indicação do recurso errado) e da ausência de correção desse equívoco no momento adequado, pela parte ora embargante, apesar de oportunamente intimada a fazê-lo, na forma do citado dispositivo legal, tudo em consonância com a jurisprudência mais recente deste Superior Tribunal.

3. Também é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual *"não há afronta ao princípio da instrumentalidade das formas quando do reconhecimento de irregularidade no recolhimento do preparo, em atenção à segurança jurídica e à igualdade do acesso à*

tutela jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no REsp 1700705/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; EDcl no AgInt no AREsp 917.286/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018; AgInt no AREsp 1310973/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019" (AgInt no AREsp 1.521.537/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2019).

4. Por sua vez, não há falar em eventual ofensa ao princípio da ampla defesa, haja vista que, constatado o equívoco da parte ora embargante no preenchimento da guia de recolhimento das custas, foi ela intimada para sanar o erro na forma do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015 (fl. 499), o que, todavia, não ocorreu.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.103 - ES
(2020/0056623-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**EMBARGANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE
PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC**
ADVOGADOS : LUCILENE SILVA PRADO - SP126505
RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA E OUTRO(S) -
RJ172866
CAROLINA BERTHOLAZZI - SP172866
BRENO BASSOLI E OUTRO(S) - SP374592
EMBARGADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S) - ES005189

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS - ABIHPEC contra acórdão de minha relatoria, assim ementado (fls. 580/581):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. PRECEDENTES.

1. A irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso, não sanada pelo recorrente após ser intimado a fazê-lo, caracteriza a sua deserção. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

*2. Caso concreto em que o preparo foi realizado com a indicação errônea do tipo de ação/recurso no formulário eletrônico, na medida em que, em vez de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, a parte recorrente fez o recolhimento sob a rubrica de recurso ordinário, deixando de sanar tal equívoco apesar de regularmente intimada, o que legitima a aplicação da pena de deserção. Nesse sentido: **AgInt no RMS 56.802/GO**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/10/2019; **AgInt no RMS 58.874/PR**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019; **AgInt no RMS 58.719/CE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2018.*

3. Agravo interno não provido.

Sustenta a parte embargante a existência de omissões no julgado, nos seguintes termos (fls. 596/597):

2 [...] a Agravante, ora Embargante, demonstrou, com fundamento em uma série de argumentos e de precedentes recentes desse C. Tribunal, que o pagamento das custas judiciais tempestivamente, em montante superior ao exigido, aos cofres do beneficiário devido (in casu, os cofres do Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça –“STJ”), possuem o condão de efetivar o preparo recursal, ainda que a rubrica indicada no formulário eletrônico de recolhimento de custas processuais esteja incorreto. Tais argumentos e precedentes são capazes de refutar o entendimento manifestado na decisão embargada e confirmar que, na situação em questão, a Agravante, ora Embargante, sequer deveria ter sido intimada para regularizar as custas processuais recolhidas, dado que, em que pese o erro formal no preenchimento do formulário, que se orientou pela nomenclatura conferida ao recurso em referência em sede constitucional, não havia qualquer vício material passível de regularização.

3. Com isso, no presente caso, data máxima vênia, como o acórdão da decisão proferida no agravo interno em referência deixou de apreciar todas essas alegações da Agravante, ora Embargante, fundamentais para o deslinde do mérito recursal, verifica-se a hipótese de cabimento da oposição de embargos de declaração disposta no inciso II do art. 1.022, CPC - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento – em relação a ao menos 4 pontos relevantes:

(i) Omissão 01: decisão limita-se a invocar o enunciado da Súmula 187 do STJ, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos, em hipótese em que não está evidente a configuração de sua aplicação, em explícita violação ao 489, §1º, I, CPC;

(ii) Omissão 02: decisão deixa de se manifestar a respeito dos argumentos relativos à aplicação do art. § 7º do art. 1.007 do CPC, os quais teriam o condão de desconstruir a fundamentação do acórdão embargado no que tange à alegação de que a recorrente não teria sanado o equívoco relativo ao preenchimento da guia de pagamento, dado que afastaria a necessidade de saneamento desse equívoco para fins de admissão do recurso;

(iii) Omissão 03: decisão deixa de se manifestar a respeito dos argumentos relativos à aplicação dos princípios da instrumentalidade e do amplo acesso à justiça, os quais teriam o condão de desconstruir a fundamentação do acórdão embargado no que tange à alegação de que a recorrente não teria sanado o equívoco relativo ao preenchimento da guia de pagamento, dado que afastaria a necessidade de saneamento desse equívoco para fins de admissão do recurso;

(iv) Omissão 04: decisão deixar de seguir precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, em explícita violação ao inciso VI, §1º, 489, e ao art. 926, ambos do CPC.

Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Impugnação às fls. 613/617.

É O RELATÓRIO.

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.103 - ES
(2020/0056623-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**EMBARGANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE
PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC**
**ADVOGADOS : LUCILENE SILVA PRADO - SP126505
RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA E OUTRO(S) -
RJ172866
CAROLINA BERTHOLAZZI - SP172866
BRENO BASSOLI E OUTRO(S) - SP374592**
EMBARGADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S) - ES005189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. Caso concreto em que restou expressamente consignado no acórdão embargado que a aplicação da Súmula 187/STJ assim como a desconsideração da regra contida no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, na espécie, decorreram do preenchimento errado da guia de recolhimento das custas judiciais (indicação do recurso errado) e da ausência de correção desse equívoco no momento adequado, pela parte ora embargante, apesar de oportunamente intimada a fazê-lo, na forma do citado dispositivo legal, tudo em consonância com a jurisprudência mais recente deste Superior Tribunal.

3. Também é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual "*não há afronta ao princípio da instrumentalidade das formas quando do reconhecimento de irregularidade no recolhimento do preparo, em atenção à segurança jurídica e à igualdade do acesso à tutela jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no REsp 1700705/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; EDcl no AgInt no AREsp 917.286/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018; AgInt no AREsp 1310973/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019*" (AgInt no

AREsp 1.521.537/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2019).

4. Por sua vez, não há falar em eventual ofensa ao princípio da ampla defesa, haja vista que, constatado o equívoco da parte ora embargante no preenchimento da guia de recolhimento das custas, foi ela intimada para sanar o erro na forma do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015 (fl. 499), o que, todavia, não ocorreu.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Na lição de José Carlos BARBOSA MOREIRA, "*há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício [...], ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)*" ("Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. V, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 539).

In casu, restou expressamente consignado no acórdão embargado que a aplicação da Súmula 187/STJ assim como a desconsideração da regra contida no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, na espécie, decorreram do preenchimento errado da guia de recolhimento das custas judiciais (indicação do recurso errado) e da ausência de correção desse equívoco no momento oportuno, pela parte ora embargante, apesar de oportunamente intimada a fazê-lo, na forma do citado dispositivo legal. Senão vejamos (fl. 588):

[...]

Com efeito, no caso concreto se verificou que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, porquanto no momento do preenchimento do formulário eletrônico a parte indicou erroneamente o "tipo de recurso escolhido", pois recolheu as custas referentes ao "recurso ordinário" em vez daquelas devidas quanto ao "recurso em mandado de segurança".

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o regularizou, limitando-se a alegar que o formulário de custas foi preenchido com a indicação correta (recurso ordinário) e que, ainda, haveria um equívoco no cadastramento da classe processual, por não se tratar de recurso em mandado de segurança, e sim de recurso ordinário (fls. 504/507).

Sucedede que, conforme exposto no despacho de fl. 499, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a classe "Recurso Ordinário" refere-se ao recurso interposto com fundamento no art. 105, II, c, da Constituição Federal – compreende o recurso ordinário interposto nas causas em que

Superior Tribunal de Justiça

forem partes o Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, nos termos do art. 67, parágrafo único, III, do RISTJ.

O recurso ordinário interposto na forma do disposto no art. 105, b, da Constituição Federal é classificado, no Superior Tribunal de Justiça, como "Recurso em Mandado de Segurança" (RMS), conforme estabelece o art. 67, parágrafo único, IV, do RISTJ.

Da mesma forma, restou consignado no acórdão embargado que a solução dada à controvérsia, nos termos acima explicitados, encontra amparo em recente jurisprudência desta Corte – mais moderna do que a indicada no agravo interno. Confira-se (fls. 588/590):

[...]

Nesse contexto, é irrelevante que as custas recolhidas fossem em valor superior àquelas efetivamente devidas, pois a questão em debate não se refere ao quantum recolhido, mas ao fato de que o preparo se deu em relação ao recurso errado, o que justifica a aplicação da pena de deserção, uma vez que tal equívoco não foi solucionado no prazo determinado.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para regularizar o vício. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

2. No caso dos autos, a parte, após ser intimada para regularizar o recolhimento do preparo, o fez, novamente, com a **indicação errônea do tipo de ação/recurso no formulário eletrônico**, na medida em que, ao invés de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob a rubrica de recurso ordinário (fl. 558).

Inafastável, assim, o reconhecimento da deserção recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 56.802/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/10/2019) - Grifos nossos

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 1.007 DO CPC/2015. RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. NOVA ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso

Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança foi instruído, no momento de sua interposição, apenas com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, não tendo sido juntados a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, constatada tal irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para sanar o vício apontado, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso, por despacho publicado em 22/11/2018. **Todavia, a parte fez a indicação errônea, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, do "tipo de ação ou recurso escolhido", ou seja, ao invés de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob a rubrica diversa.**

Posteriormente, por ocasião da interposição deste Agravo interno, a recorrente juntou a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, com correta indicação do tipo de recurso, e o respectivo comprovante de pagamento.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso, caracteriza a sua deserção, se a parte recorrente, devidamente intimada, não juntar a guia de recolhimento, com seu preenchimento correto, e o respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo inviável nova abertura de prazo para sanar tal vício, na forma do art. 1.007, § 5º, do CPC/2015. Precedentes: STJ, AgInt no RMS 55.897/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2018; AgInt no RMS 56.638/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2018; AgInt no RMS 58.719/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt no RMS 56.802/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2019.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 58.874/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019) - Grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM RISTJ. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Após ter sido intimada para regularizar o preparo recursal, a parte fez a indicação errônea, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, do "tipo de ação ou recurso escolhido", ou seja, ao invés de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob a rubrica de recurso ordinário.

2. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a

Superior Tribunal de Justiça

sua deserção, sendo inviável nova intimação para regularizar o vício.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 58.719/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2018) - Grifos nossos

Por fim, uma vez não conhecido o recurso em mandado de segurança, mostra-se inviável o exame da questão de ordem deduzida pela parte ora agravante, ainda que se refira à eventual matéria de ordem pública.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

Nada obstante, faz-se necessária a complementação dos fundamentos acima expendidos, no que concerne à pretensão deduzida pela parte ora embargante de aplicação dos princípios da instrumentalidade e da ampla defesa.

Com efeito, também é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual "*não há afronta ao princípio da instrumentalidade das formas quando do reconhecimento de irregularidade no recolhimento do preparo, em atenção à segurança jurídica e à igualdade do acesso à tutela jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no REsp 1700705/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; EDcl no AgInt no AREsp 917.286/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018; AgInt no AREsp 1310973/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019*" (AgInt no AREsp 1.521.537/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2019).

Também não há falar em eventual ofensa ao princípio da ampla defesa, haja vista que, como acima consignado, constatado o equívoco da parte ora embargante no preenchimento da guia de recolhimento das custas, foi ela intimada para sanar o erro na forma do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015 (fl. 499), o que, todavia, não ocorreu.

ANTE O EXPOSTO, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no RMS 63.103 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0056623-0

Número de Origem:

100170026288201901779138 100170026288 00136875520178080000 201700745033

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA
E COSMETICOS - ABIHPEC

ADVOGADOS : LUCILENE SILVA PRADO - SP126505

RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544

IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA E OUTRO(S) - RJ172866

CAROLINA BERTHOLAZZI - SP172866

BRENO BASSOLI E OUTRO(S) - SP374592

RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S) - ES005189

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E
COSMETICOS - ABIHPEC

ADVOGADOS : LUCILENE SILVA PRADO - SP126505

RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544

IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA E OUTRO(S) - RJ172866

CAROLINA BERTHOLAZZI - SP172866

BRENO BASSOLI E OUTRO(S) - SP374592

EMBARGADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S) - ES005189

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de março de 2021